

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. **LINCOLN PORTELA**)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a distribuição de recursos financeiros oriundos do Fundo Eleitoral entre candidatos, em ano eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição, para dispor sobre a distribuição de recursos financeiros oriundos do Fundo Eleitoral entre candidatos, em ano eleitoral, independentemente da existência de coligação ou da filiação do donatário ao partido doador.

Art. 2º Os arts. 39 e 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
39

.....
.

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições, os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, independentemente da existência de coligação partidária ou da filiação do donatário ao partido doador, observando-se o disposto no § 1º do art. 23 e no art. 24, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.” (NR)

.....
.

“Art.
44



.....
.
§ 8º *A aplicação de recursos do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais independe da existência de coligação partidária ou da filiação do candidato doador ao partido doador.” (NR)*
.....
.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação e distribuição dos recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário são, ainda, objetos de acaloradas discussões no âmbito dos partidos políticos e da Justiça Eleitoral, notadamente no que se refere ao financiamento das campanhas eleitorais.

A propósito, em recente julgamento, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, no Recurso Especial Eleitoral nº 0602921-81.2018.6.13.0000 – Belo Horizonte – MG, que: *“As verbas pertencentes ao Fundo Partidário, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, destinadas aos partidos somente podem servir à própria agremiação, para a difusão de sua ideologia e de suas iniciativas sociais, bem como para o fortalecimento de sua estrutura interna, de seus candidatos ou de candidatos pertencentes a greis coligadas, pois, neste último caso, há claro interesse de beneficiamento recíproco das candidaturas”.*

Com essa fundamentação teórica, o TSE desaprovou as contas da campanha eleitoral prestadas por uma candidata e, ainda, determinou a devolução da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quantia esta que foi considerada como recurso de fonte vedada, já que a candidata estava filiada a uma agremiação que não se coligou com a grei doadora.

A decisão em apreço não nos parece acertada, porque inexiste qualquer vedação, na legislação eleitoral ou partidária, no sentido pretendido pelo TSE. Desse modo, deveria ter prevalecido a liberdade partidária, esta sim, expressamente prevista e assegurada no art. 17 Constituição de 1988.

Como princípio, a liberdade partidária possui conteúdo vasto, pois envolve, ao menos, as liberdades de criação, filiação e desfiliação, transformação, extinção, fusão, organização, administração, adoção de normas de funcionamento e disciplina interna, exercício de funções, acesso aos cargos de direção, tomada de decisões, dentre outras.

No campo de interesse da presente proposição – liberdade de organização, administração e exercício de funções –, a liberdade partidária diz respeito à estruturação, ao funcionamento e à atuação da agremiação, que não pode ou não deveria sofrer qualquer tipo de interferência ou intervenção do Estado, senão para o exercício dos controles fiscalizatórios necessários.

Nesse campo, a liberdade partidária é sinônimo de ampla autonomia organizativa, administrativa e funcional, cabendo aos filiados compor as cláusulas estatutárias, implantar sistemas eleitorais internos, adotar modelos de gestão, órgãos e estruturas diretivas e de representação, estabelecer os objetivos, programas e formas de atuação, fixar as condições para a filiação e permanência e **decidir quanto às formas de financiamento das atividades**.

Com esses fundamentos, a aplicação e distribuição dos recursos do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais também devem ser orientadas pela liberdade partidária e de acordo com as estratégias traçadas e apoios recebidos. O dinamismo das disputas deve se refletir também na administração dos recursos financeiros disponíveis, para que os partidos políticos deles se utilizem do modo mesmo mais apropriado e consentâneo com os seus interesses nas disputas de que participem.

Nesse lineamento, propomos a alteração da Lei dos Partidos Políticos, para que prevaleça a liberdade partidária no tocante à aplicação e distribuição dos recursos do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**



PR/MG

